

PREFEITURA DE TRAMANDAÍ
SETOR DE LICITAÇÕES
CNPJ: 88.771.001/0001-80
Av. da Igreja, 346 – Centro
Tramandaí – RS
Fone: (51) 9 8983-2030



www.tramandai.rs.gov.br

À

TRANS AMBIENTAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

OFÍCIO Nº 217/2026

REFERENTE À CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 031/2026

Tramandaí, 15 de setembro de 2026.

Senhores Licitantes:

Ao cumprimentá-los, vimos informar-lhes quanto ao pedido de impugnação de edital protocolado sob o nº 51/2026 e 51791/2026 pela empresa **TRANS AMBIENTAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**.

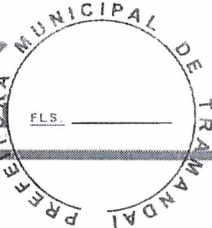
Conforme documento emitido pelo Departamento de Engenharia, informamos que sua impugnação foi RESPONDIDA.

Segue em anexo a informação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.

Cláudia V. Cardoso Brasil
Agente de contratação



De: Procuradoria Jurídica

Para: Setor de Licitações

Processo: 59394/2026

Parecer: 150/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 031/2026

INTERESSADA: Trans Ambiental Transportes e Serviços Ltda.

OBJETO: Análise de Impugnação ao Edital referente à contratação de empresa/entidade para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e coleta seletiva no Município de Tramandaí/RS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação (Protocolo nº 50489/26) e pedido de esclarecimento (Protocolo nº 51791/26) ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 031/2026, interposta tempestivamente por **TRANS AMBIENTAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em síntese, a empresa impugnante aduz as seguintes razões:

1. **Nulidade por ausência de resposta tempestiva/publicidade anterior (Súmula do TCU e precedentes):** Alega vício formal pela publicação e retificação intempestiva de respostas a esclarecimentos/impugnações precedentes.
2. **Incompatibilidade da participação de cooperativas de trabalho:** Sustenta que a coleta de resíduos sólidos exige subordinação, pessoalidade, habitualidade e estrutura empresarial contínua, o que violaria o art. 16 da Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 12.690/2012 e a Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União (TCU). Invoca, inclusive, precedente do Município de Osório/RS.
3. **Necessidade de parcelamento do objeto (Lotes Autônomos):** Defende a divisão do objeto em dois lotes (Lote 01 - Lixo Orgânico; Lote 02 - Coleta Seletiva), alegando afronta ao art. 47, II, e art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021.
4. **Irregularidade na estimativa orçamentária:** Sustenta que as planilhas do edital subestimaram valores de mão de obra e benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT SETCERGS 2026–2028), além de apontar alegada divergência na memória de cálculo de quilometragem da coleta seletiva.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer orientador da decisão do Agente de Contratação / Pregoeiro e da Autoridade Superior.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Tempestividade e Hgidez Procedimental

A impugnação foi interposta dentro do prazo legal fixado pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021,

e pedido de esclarecimento.

Quanto às alegações de nulidade decorrentes do histórico de publicações ou readequações do certame, destaca-se que a Administração Pública goza da prerrogativa da **autotutela** (Súmulas 346 e 473 do STF). Eventuais readequações técnicas ou retificações do edital, quando acompanhadas da devida republicação do instrumento convocatório com reabertura de prazos nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, **sanam e superam** por completo eventuais irregularidades/nulidades procedimentais anteriores, que não causaram prejuízo ao certame e aos licitantes, visto que ao fim, e ao cabo, o resultado da resposta foi devidamente publicado e divulgado, após a suspensão de certame, e publicação retificadora do edital, garantindo a publicidade e a ampla competitividade e a isonomia.

2. Da Plena Legalidade da Participação de Cooperativas no Certame

O ponto central da insurgência do impugnante reside no pleito de vedação/exclusão sumária de cooperativas do processo licitatório. **O pleito não merece prosperar.**

A. Previsão Expressa na Lei nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos pacificou a matéria ao prever **expressamente** em seu art. 16 a possibilidade de participação de cooperativas em licitações públicas:

"Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação desde que:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresente demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado com igual qualificação seja capaz de executar o objeto contratado, vedado o fracionamento das tarefas entre os cooperados;

IV - as operações relativas ao serviço a ser prestado pelo cooperado sejam executadas com autonomia pelos cooperados, vedada a intermediação de trabalho subordinado."

A regra geral do ordenamento jurídico pátrio é a **ampliação da competitividade** e a **isonomia** (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021). Restrições genéricas ao direito de participar de certames licitatórios violam o princípio da legalidade.

B. A Adequada Interpretação da Súmula 281 do TCU

A Súmula nº 281 do TCU prescreve que *"É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade"*.

Entretanto, no contexto dos **serviços de recolhimento de resíduos sólidos urbanos e gestão ambiental**, a jurisprudência contemporânea dos Tribunais de Contas e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010, art. 7º, XII, e art. 18) incentivam ativamente a integração de cooperativas.

A exigência contratual de cumprimento de rotas, horários e metas operacionais reflete a gestão do **serviço público continuado** (subordinação técnica/estrutural ao objeto contratado), e **não** relação de emprego ilícita ou subordinação hierárquica celetista entre os cooperados e a cooperativa, a qual possui a possibilidade de ter empregados vinculados à cooperativa, conforme previsão do art. 4º, X, art. 28, II, art. 31, da Lei 5.674/1971

Desde que a cooperativa participante demonstre cumprirem-se os requisitos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (autonomia genuína dos sócios cooperados, ausência de intermediação ilícita de mão de obra terceirizada celetista e divisão equitativa das sobras) a **Administração não pode vedar a priori a sua participação**. A aferição do regime de execução ocorre no cumprimento das exigências de habilitação e na fiscalização contratual, e não mediante proibição genérica no edital.

C. Inaplicabilidade de Precedente Local como Regra Vinculante

A decisão adotada pelo Município vizinho de Osório/RS constitui ato administrativo discricionário e pautado nos elementos específicos daquele processo licitatório local. Diante do princípio da autonomia municipal (art. 30, I, da CF/88), o Município de Tramandaí não está vinculado a escolhas administrativas de outros entes, devendo pautar-se estritamente pela legislação federal e pelo interesse público local.

3. Do Não Parcelamento do Objeto (Lote Único)

A impugnante requer a divisão dos serviços em dois lotes autônomos.

O art. 47, II, e o art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que o parcelamento é a regra, **desde que seja técnica e economicamente viável** e não traga prejuízos ao interesse público.

No caso da gestão de resíduos sólidos urbanos em cidade litorânea (com expressiva variação populacional entre alta e baixa temporada), a concentração da prestação (coleta orgânica e seletiva) em lote único justifica-se pelos seguintes motivos técnicos e administrativos:

- **Ganho de Escala e Eficiência Operacional:** A unificação do ecossistema de transporte e triagem reduz custos operacionais fixos e logística cruzada de frotas.

- **Unidade de Gestão e Fiscalização:** Evita a fragmentação de responsabilidades entre diferentes contratadas em casos de falha na destinação de resíduos no município.

- **Economicidade:** A escala global do contrato atrai propostas com margens mais vantajosas para a Administração Pública.

Trata-se de decisão pautada no poder discricionário da Administração, devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR).

4. Da Análise do Orçamento Estimativo e Parâmetros Trabalhistas

No tocante à alegação de incompatibilidade do orçamento estimado com os valores estipulados na CCT da categoria (SETCERGS) e divergências na memória de cálculo:

1. Cabe ao setor técnico de engenharia do Município reavaliar a planilha orçamentária de referência; o que já foi realizado, com os devidos **ajustes pontuais nas planilhas de custos estimativas** antes da abertura da sessão, garantindo a exequibilidade do certame.
2. **Eventual Retificação:** Se houver alteração que afete a formulação das propostas pelos licitantes, procede-se à publicação da alteração e reabertura de prazo, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO E PARECER

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de:



1. **CONHECER** da impugnação e pedido de esclarecimento interposto por **Trans Ambiental Transportes e Serviços Ltda.**, porquanto tempestiva;
2. **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de vedação à participação de cooperativas de trabalho no certame, mantendo-se a permissão em estrita observância ao art. 16 da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo a isonomia e a competitividade do processo licitatório, pelos fundamentos retro mencionados;
3. **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de parcelamento do objeto em dois lotes autônomos, mantendo-se a modelagem de lote único por razões de eficiência, integridade operacional e ganho de escala, conforme fundamentado pelo departamento técnico;

É o parecer, submetido à consideração da Autoridade Superior.

Tramandaí/RS, 15 de setembro de 2026.

Jorge Alberto L. de Souza
Assessor Jurídico - OAB/RS 52.672



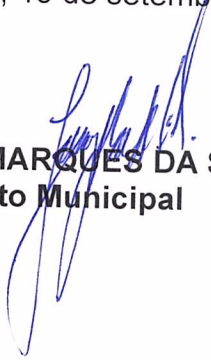
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

DECISÃO

Considerando o Parecer Jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **acolho o Parecer Opinativo** na íntegra, pelo **IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa TRANS AMBIENTAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., neste particular, Processo Licitatório nº 59394/2026, Concorrência Eletrônica nº 031/2026, referente a prestação de serviços de transporte de recolhimento de resíduos sólidos domésticos (orgânico e seletivo).**

Publica-se, intima-se, cumpra-se.

Tramandaí, 15 de setembro de 2026.


JUAREZ MARQUES DA SILVA
Prefeito Municipal

